

LEI Nº 1.108

Modifica Dispositivos das Leis
Nºs. 878 e 1.077 e dá ou-
tras providências"

O povo de Ilhéus, por seus representantes legais,
na graça de Deus aprovou e eu, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 51 da Lei nº. 878 passa a ter a
seguinte redação:

"Tendo insatisfatórios os meios normais
de fiscalização, o Poder Executivo poderá
exigir a adoção de instrumentos ou
documentos especiais necessários à per-
feita apuração dos serviços prestados,
da receita auferida e do imposto devido,
cuyo valor mínimo lançado não
podrá em qualquer hipótese ser in-
ferior a 50% (cinqüenta por cento) da
unidade de referência descrita no
artigo 210 da Lei nº. 878, alterada
pela Lei nº. 1.077.

Art. 2º - A alínea 1 do artigo 54 passa a ter
a seguinte redação:

"1 - Com base em informações do con-
tribuinte ou em outros elementos,
serão estimados o valor dos serviços
tributáveis e o do imposto total a
recolher no exercício ou período,
parelizando o respectivo montante
para recolhimento em prestações

mensais nunca inferiores a 50% da unidade de referência.

Art. 3º. - O anexo 1 da Lei nº 1.077 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO 1

Tabela para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

1. Serviços prestados sob forma de trabalho pessoal - Percentual sobre a base do próprio contribuinte:

CÁLCULO PARA AUTÔNOMO
R\$ 541.101,00

- a) Profissionais de nível universitário, tais como Médicos, Dentistas, Engenheiros, etc. 10%
- b) Profissionais de nível médio-técnicos, Datilógrafos, Mestres de obras, Construtores, Projetistas, Eletricistas, Representantes autônomos, Corretores, Professores, Contabilistas e semelhantes. 3%
- c) Pedreiros, Pintores, Motoristas, Tratoristas, Mecânicos, Costureiras, Manicures, Carpinteiros, Banhaneiros, Bombeiros hidráulicos, Borracheiros, Serralhereiros e congêneres. 2%
- d) Charreteiros, Faxineiros, Cozinheiras e

assemelhados

1%

d). Domésticas, Serventes e Pedreiros, Saldadeiras, Carregadores de Bagagem (Chapas), Arrumadeiras, Confeiteiras e similares 0,5%

II - Empresas que explorem os serviços de: atividades constantes da lista do artigo 29

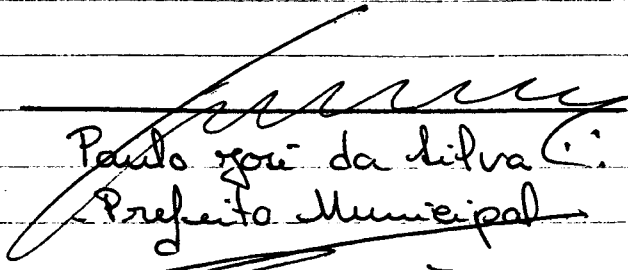
Percentual sobre o preço do serviço:

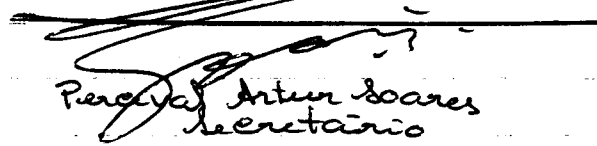
- | | |
|--------------------------------|-----|
| a). Itens 19 e 20 | 2% |
| b). Diversões públicas Item 28 | 10% |
| c). Demais itens da lista | 5% |

Art. 4º - Revogando as disposições contrárias a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Itiá, 09 de maio de 1984


Paulo José da Silva
Prefeito Municipal


Artur Soares
Secretário